



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600239-59.2020.6.21.0066**

**Procedência:** CANOAS - RS (JUÍZO DA 066.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
BANNER/CARTAZ/FAIXA - OUTDOORS  
**Recorrentes:** ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO PREFEITO  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS – DEM DE CANOAS/RS  
**Recorrido:** ELEIÇÃO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO  
**Relator:** DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA COM MAIS DE 4 M² E COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PROPAGANDA AFIXADA NO INTERIOR DA SEDE DO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA, ANTE O EFEITO VISUAL ALCANÇADO. EXEGESE DOS ARTS. 14, § 1º, E 26, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PROIBIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 41475783) exarada pelo Juízo da 066.ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (realização de propaganda irregular na fachada da sede do partido em dimensão maior que a permitida e com utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de justaposição), ajuizada pelo candidato a Prefeito JAIRO JORGE DA SILVA em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS – DEM DE CANOAS/RS e do candidato a Prefeito LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, condenando estes à retirada da propaganda e, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, ante a caracterização do chamado efeito *outdoor*.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (ID 41476233). Em suas razões recursais, limitam-se a alegar que a vedação contida no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, se refere apenas à propaganda afixada no exterior do comitê, e não como se deu no caso, em que a propaganda foi afixada na área interna do comitê, tendo ela, em razão dos janelões de vidro transparente, ficado visíveis para quem de fora transitasse. Sustentam, assim, que a norma proibitiva nada menciona acerca de colocação de propaganda nas dependências internas da sede partidária ou à sua visibilidade a partir de fachada de vidro, não havendo, pois, que se interpretar a lei de maneira extensiva.

Com contrarrazões (ID 41476883), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, tem-se que o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Tratando-se de intimação expedida via PJE, fora do período eleitoral, necessário considerar o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, o qual tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 30.03.2021 (IDs 41475883 e 41475933), sendo que os 10 dias, contados a partir de 31.03.2021, findaram em 09.04.2021, uma sexta-feira. Assim, o prazo de 24 horas para interposição do recurso iniciou no dia 12.04.2021, segunda-feira subsequente, mesma data em que o recurso foi interposto (ID 41476183).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em propagandas impressas (*banners*) afixadas nas janelas e fachada da sede do Partido Democratas em Canoas, as quais, tanto tomadas isoladamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como por justaposição, teriam excedido a dimensão de 4m<sup>2</sup>.

A representação foi julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção da propaganda ilícita, bem como de aplicação de multa aos representados, ante a caracterização do efeito visual de outdoor.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se regulamentada no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante critério interpretativo, ao estabelecer que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5 m<sup>2</sup> e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos políticos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4 m<sup>2</sup>.

Assim dispõe o art. 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

**§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).**

Tendo presentes os limites legais para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Segundo muito bem observado na sentença, não obstante não ter sido trazido aos autos o tamanho exato das propagandas, percebe-se, pelas fotografias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntadas com a inicial, que, tomadas em justaposição, elas claramente excedem o limite de 4m<sup>2</sup> permitido em lei.

Nesse sentido, observa-se, sobretudo na fl. 5 da inicial, que há duas propagandas do candidato representado, uma com evidência na sua imagem, outra com evidência no seu nome e no nome do partido coligado, colocadas praticamente lado a lado (separadas somente pela coluna do edifício), por trás dos janelões que compõem o térreo da sede do Democratas em Canoas. Ora, considerando-se que as propagandas ocupam praticamente todos os referidos janelões e que estes partem praticamente do solo e vão até a altura da porta, tem-se uma altura em torno de 2 metros, percebendo-se que, em comprimento, ultrapassam a medida do automóvel de porte médio estacionado na via. Portanto, tem-se como claro que foi ultrapassada a medida de 4 m<sup>2</sup> prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Outrossim, tal extrapolação sequer constitui o objeto da impugnação veiculada no recurso, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

O que se discute é se as propagandas em tela, afixadas no interior do comitê e visíveis através dos janelões de vidro, seriam atingidas pelas proibições veiculadas na Resolução de regência.

De início, cumpre asseverar que o *caput* do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se refere exclusivamente à fachada das sedes dos partidos, senão também às suas dependências, e o § 1º do mesmo artigo, ao tratar das propagandas eleitorais, abrange, genericamente, a "sede" dos comitês centrais de campanha. Assim, a considerar a literalidade dos dispositivos, não é a interpretação veiculada pela sentença que gera a extensão de significado, e sim a interpretação veiculada pelos representados que gera supressão de sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo, levando-se em conta a finalidade das normas, o que se pretende, ao tratar de propaganda, é justamente limitar a amplitude visual que alcança o público em geral, diante da equiparação com outdoor, propaganda vedada.

Não é por outra razão, aliás, que o § 1º do art. 26 da Resolução em tela, acima transcrito, refere como proibida "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários", ou "de peças de propaganda, justapostas ou não", "que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor". Ou seja, o método utilizado pouco importa, desde que a propaganda obtenha um efeito visual de outdoor.

No caso em apreço, é exatamente isso que se tem, uma vez que os *banners* de propaganda do candidato a prefeito, ainda que colocados na parte de dentro do edifício, estão praticamente grudados nos janelões, bem como com os respectivos conteúdos direcionados para o exterior, e não para a parte interna da sede do partido.

Assim, pela disposição com que afixados, permitem o acesso visual não somente a quem adentra as dependências da sede ou chega bem próximo das aberturas e olha para o seu interior, senão também as pessoas que transitam pela rua, mesmo que à distância. Nesse sentido, aliás, os próprios registros fotográficos trazidos com a inicial são tomados de um ponto distante, do outro lado da via pública que passa em frente à sede do partido.

Destarte, caracterizada a propaganda em tamanho superior ao permitido e com efeito visual de outdoor, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL